

Dispõe sobre o Código Tributário
e institui normas de direito tri-
butário aplicável ao Município
de Barra do Garças, Estado de
Mato Grosso.

A Câmara Municipal de Barra do Garças
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Lei nº 383

Do Sistema Tributário Municipal

Título I

Dos Tributos

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município regulando as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo Único: - As normas deste Código aplicam-se as relações tributárias reguladas por lei Municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos

I - Impostos:

- predial urbano;
- territorial urbano;
- sobre serviços;

II - Taxas:

- pelo exercício de poder de polícia;
- pela utilização efetiva ou potencial de seu

~~OAB/SP~~

vicos públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuições de Melhoria.

Parágrafo Único: A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil do Terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município.

Parágrafo único: Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º - A base de cálculo de imposto territorial urbano é o valor venal do Terreno, determinado de acordo com o art. II.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1 (hum) % (por cento) da base de cálculo.

Parágrafo único: O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 0,5% (meio por cento) quando ser proprietário nôo residir e desde que não possuir outro imóvel no município.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Art. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano, é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre cons-

trinde em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construções interditadas sobre prédio condenado, em ruínas ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio de acordo com o art. II.

Art. 5º - A alíquota de imposto predial urbano é de 1% (um) por cento da base de cálculo.

Parágrafo único: O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 0,5 (meio por cento), quando seu proprietário nela residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Capítulo III

Das Disposições Relativas aos Impostos Imobiliários.

Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo prepará projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único: Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10º - Considera-se área urbanizada aquela assim definitiva em lei.

Art. 11º - O valor venal será aquele determinado padronizado planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

Art. 12º - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em

cada exercício, terá por base o valor correspondente ao do ano anterior.

Art. 13º - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil com à falta de mesmas dêstes, o possuidor, à época da transmissão, salvo se exibir sentido negativo, em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários, o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

Capítulo IV

Do Imposto sobre Serviços

Art. 14º - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes das seguintes listas:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e engenheiros; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscpia, de eletricidade médica e engenheiros;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, reabilitações ou repouso;

III - advogados, solicitadores e privados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados ou engenheiros;

As - Shows a culture's own publications, even

! somos

- Geographical features and characteristics of the environment as manca-
- as geological, hydrological, climatic, ecological and man-made factors, and
- their relationship to agriculture, environment, and society, and
- the concept of sustainable development, and

so protection is provided for the survivors;

X - several de direitos fundamentais;

X - sources de l'inspiration et méthodes de travail

most likely, forming a series of elongated mounds.

VII - commodities, services, advertising, promotion, public relations, quar-
ara - disseminate, communicate, inform, entertain, persuade;

: សោរ

VI - Sistemas para administrar la producción en las empresas de servicios y turismo, así como las estrategias, sistemas y tecnologías que se utilizan.

sunburn & sunburn

- immigrants, aquaculture, urbanization, pests, diseases, soil degradation, deforestation, desertification, climate change

ou sem a cobrança de ingressos;

e) competições esportivas ou de astreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador; inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e cines;

f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por meios elétricos ou eletrônicos;

XI - agências de turismo, passagens e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades cênicas ou sumptuárias, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediariação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituições que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, uscos ou danos; laboratórios de análise técnicas; processamento de dados; serviços cênicos e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração; de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua imprensa, reprodução e falsificação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto e terna. Os des-

do autor é comum que o dia de hoje seja amanhã
formando estafeta entre os dias passados e os futuros
que já é Sábado para o dia de domingo.

Imaginação é a sua força, amanhã, é hora de diferentes!
XXXII - Sábado é dia de diversões & comunicações;
XXXIII - Domingo é dia de descansos & rotinas;

madrugada, sócio é amanhecer, sócio é amanhecer
e amanhã - dia de folga, dia de convívio, dia de convívio,
dia de convívio, dia de convívio & momentos;

XXXIV - Sábado é dia de diversões & momentos;
XXXV - Sábado é dia de diversões & momentos;

é dia de diversão no final de semana;
é dia de diversão no final de semana, é dia de diversão
e diversão é dia de diversão, dia de diversão, dia de diversão,
dia de diversão é dia de diversão, dia de diversão, dia de diversão

- diversão é dia de diversão, dia de diversão, dia de diversão
saudade é dia de diversão, dia de diversão & dia de diversão
dia, desfrutar é dia de diversão, dia de diversão, dia de diversão &
dia - diversão - dia, dia, dia, dia - diversão, dia - diversão, dia -

do final de semana;

XIV - Sábado é dia de diversão em dias inusitados, a diversão

XV - Sábado é dia de diversão mundo;

XVI - Sábado é dia de diversão dia de diversão;

XVII - Sábado é dia de diversão, dia de diversão, dia de diversão
saudade dia de diversão, dia de diversão dia de diversão;
dia de diversão, dia de diversão dia de diversão & dia de
diversão dia de diversão dia de diversão dia de diversão;

Art. 16º - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da finalidade ou do resultado do serviço.

Art. 17º - A base de cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo único - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se tratar de serviços tabelados pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art. 18 - Alíquota do imposto sobre serviço será:

I - Para os serviços dos itens: I-II-III-V-VI-I-X-XI-XVII e XX, da lista de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo mensal pago de uma só vez durante o exercício.

II - Para os serviços dos itens: IV-VII-VIII-XXII-XIII-XIV-XV-XVI-XVII-XIX-XXI-a XXIX, da lista de 10% (dez por cento) sobre o salário, mínimo mensal, pago de uma só vez durante o exercício.

Art. 19º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma da trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário-mínimo anual vigente na região:

I - profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, e outras profissões de nível universitário 5%;

II - pintadores, desenhistas, despachantes, decoradores. 3%;

III - Corretores e outros intermediários de negócio ... 5%,

IV - Barteiros e cafleirinhos 2%;

V - demais profissões 3%;

Parágrafo único - As sociedades civis, constituí-

or aula magna da 988 m².
Só norte, devido à sua forma triangular, é possível que o teatro tenha mais de 16 mil lugares.
Foi a 25-5-2007 feito um esboço para uma
estrutura e muralhas.

- Através do teatro a sociedade portuguesa formou-se e se organizou.
Foi a 24-5-2007 feito esboço de muralhas e estruturas.

Das muralhas

CAPÍTULO II

Quando se construiu a muralha das muralhas exteriores:
Foi a 23-5-2007 feito esboço.

- A muralha tem cerca de 1400 m de comprimento.
A muralha é feita de pedra e argamassa.
A muralha é feita de pedra e argamassa.

Foi a 22-5-2007 feito esboço.

As muralhas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas são feitas de pedra e argamassa.

e de estuque.

Foi a 21-5-2007 feito esboço.

- As muralhas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas são feitas de pedra e argamassa.

CAPÍTULO I

Das muralhas e fábricas

INTRODUÇÃO

- As muralhas e fábricas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas e fábricas são feitas de pedra e argamassa.
As muralhas e fábricas são feitas de pedra e argamassa.

Art 26 - Fozam de redução dos impostos imobiliários os Detinidores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus letreamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I - rede de água	20%
II - rede esgotos	20%
III - galerias de águas pluviais	15%
IV - pavimentação	15%
V - guias e sarjetas	10%

§ 1º - A redução será proporcionada à extensão da área correspondente ao equipamento efetivamente executado e será, de 17 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes;

Art 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que usem a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade e cedidos, mas nem nas condições, a instituições de ensino gratuito;

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições com fins lucrativos, que se destinarem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 28 - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
 - II - pelo exercício do poder de polícia.
- Art. 29 - As taxas de serviços são cobradas:
- I - pela prestação de um serviço público municipal;
 - II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
 - III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade, de um serviço público municipal;
 - IV - pelo uso de bens públicos.
- Art. 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder Público Municipal deve desenvolver atividades de visão, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder as diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorizações, permissões ou licenciamentos para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços e seu Fator Gerador

Art. 31 - São fatores geradores das Taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente e recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, photocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III - das Taxas de colocação de guias e sacolas; de pavimentações; de calçadas e muros; de vigília noturna; de cemitério de iluminação pública; de apreensões e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios; a prescrição de serviço;

IV - das Taxas de sonecação de fogo, de proteção contra incêndio; de limpeza pública, de conservação de

estradas; de transmissão de TV; a disponibilidade, ao serviço;

V - das Taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou cumulatividade, a disponibilidade e a prestação, do serviço;

VI - das taxas de estacionamento em via pública; de coligados de lances de jornais; baracás, quiosques e similares; de utilização extraordinária a bem público; de pedágio: o uso de bens públicos.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador

Art. 32º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes

a) de publicidade

b) de fiscalização de elevadores;

c) de fiscalização de veículos;

d) de fiscalização de construções, obras assentamentos e lotamentos;

e) de outorgas de "habite-se";

f) de tapumes

g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;

h) de licença para comércio em via pública;

i) de licença e fiscalização de abate de gado fornecida do matadouro municipal;

j) de licença e fiscalização de abate de aves;

k) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular.

m) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 33º - É fato gerador das Taxas pelo exercício, do poder de polícia a emissão do juiz expressivo deste poder.

CAPÍTULO IV

Das bases de cálculo e das alíquotas das taxas de serviço

Art. 34º São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

- I - da taxa de expediente R\$. 1,00
- II - da taxa de certidão R\$. 5,00
- III - das taxas de:

a) colocação de guias, o metro linear R\$ 3,00

b) colocação de sargetas o metro linear R\$ 3,00

c) calcadas o metro quadrado a R\$ 2,00

d) muros o metro linear de demarcação R\$ 1,00

e) enterro, pelo:

enterramento R\$ 5,00

exumação R\$ 50,00

transportações de ossos R\$ 20,00

condenação de jazido por ano R\$ 12,00

autorização de obras R\$ 30,00

f) de Numerosas públicas, pelo pedidos técnicos a ser estabelecido em lei;

g) de apreendidas e depósito de animais abandonados:

1 - cocheiros 5% do Salário min.

2 - bois, cavalos, burros etc. 10% do salário min.

h) de abate de gado, por carreia:

1 - boi 1,5% do salário mínimo;

2 - suino capino etc ... 1% do salário mínimo;

i) de numerosas de prédios, R\$ 4,00

IV - das taxas de:

a) remoção de lixo, por área construída a R\$ 6,00

b) limpeza pública, por área construída a R\$ 3,00

c) conservação e manutenção da TV de Retransmissão satélite per comunidade de receptor a R\$ 20,00

(vinte cruzeiros)

a) Conservação de Estradas:

1º devida pelos proprietários maiores por propriedade beneficiada, 10% do salário mínimo mensal pagável por cada exercício.

V - das Taxas de:

1º estacionamento de veículos em via pública, por período menor Cr\$ 15,00;

2º Localização de lances de jornais, por ano Cr\$ 30,00

3º Localização de lances de ambulante, por ano Cr\$ 20,00

4º Localização de quiosques em lugares públicos per ano Cr\$ 30,00

5º Utilização extraordinária da estrada pública, por dia Cr\$ 3,00;

CAPÍTULO V

Das Bases de cálculo e das alíquotas das taxas pelo Poder de Policia.

Art 35º - São alíquotas da:

a) taxa de publicidade, de acordo com os seguintes Tabelas:

Especie	Período	Sal. minin
I - Publicidade fixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza	ano	2%
II - publicidade em		
a) interior de veículos, por veículo	ano	5%
b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo	dia	1%
c) cinema, por meio de projeção	dia	1,5%
d) vitrinas, para exposição, de qualquer artigo	semanas	5%

Espécie	Período	% Sal. minin
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos tompanas, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas	mês	1%
IV - placas ou tabuleiros com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis, de suas em estradas municipais, estaduais ou federais.	mês	1%
V - propaganda feitada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou lugares públicos..	dia	5%
VI - propaganda através de:		
a) projeções em lugares públicos.	dia	1,5%
b) faixas ou cartazes	dia	1,5%
c) Taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e estabelecimentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:		
Obras	% Sal. min.	
I - construções de:		
1) casas em edifícios até 2 pavimentos per m ² de área construída.		0,2%
2) casas em edifícios 2 ou mais de 2 pavimentos per m ² de área construída		0,15%
3) fachadas e muros per metro linear		0,3%
4) marquises cobertas e lajassões per metro linear		0,3%
5) reconstruções, reformas e demolições em avençamento de áreas per m ²		0,1%

Observações:

% Sal. min.

I - assentamentos:

1) com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....

20%

2) com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..

15%

II - lotamentos:

1) com área até 10.000m² excluídas, as áreas destinadas a logradouros, públicos e as que serão dadas ao Município.....

200%

2) com área superior

150%

3) taxa de outorga de habite-se, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

Especial

% Sal. min.

I - imóvel industrial, por área construída

15%

II - imóvel comercial, por área construída

10%

III - imóvel residencial, por área construída

8%

IV - outros imóveis, por área construída

5%

f) taxa de licenças para funcionamento de estabelecimentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

Atividade

Período

% Sal. min.

I - Indústria:

1^a categoria

ano

300%

2^a categoria

ano

200%

II - Comércio:

1^a categoria:

a) Conservas em geral e cereais ... ano

200%

b) Bebidas alcoólicas

100%

c) ferragens em geral

50%

d) maquinários, veículos e acessórios

200%

e) tecidos, confecções e calçados

250%

f) armazéns

50%

X Atividade

	<u>Período</u>	<u>% Sal min.</u>
a) restaurantes		50%
b) hotéis sem refeições		80%
c) drogarias e farmácias com me dicamentos		300%
d) farmácias e drogarias com per farmácia		250%
e) materiais de construção em geral		300%
2º) Categoria:		
a) gêneros alimentícios		20%
b) bebidas alcoólicas		30%
c) restaurantes e pensões		40%
d) outros ramos de atividades		30%
III - Estabelecimentos de pequeno porte de produtos farmacêuticos		200%
IV - Sociedade Civil e Escolas		30%
V - Divertimentos públicos:		

X Atividade

	<u>Período</u>	<u>% Sal min.</u>
1) bailes e festas	dia	5%
2) casas de diversões	mês	10%
3) casas de espetáculos	mês	10%
4) restaurantes dançantes, teatro e similares	semestre	30%
5) demais espetáculos	mês	10%
6) exposições, feiras e queromessas	mês	10%
7) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista	mês	10%
8) outros divertimentos públicos	mês	10%
VI - Postos de serviços para veículos ..	ano	50%
VII - Oficinas de consertos	ano	30%
VIII - Barteiros e caldeireiros	semestre	10%
IX - depósitos	semestre	20%
X - Feirantes:		
1) de produtos alimentícios	dia	1%

- 2) demais produtos dia 1%
 XI - demais ramos de atividades mês 10%
 g) Taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante por ano 10% do salário-mínimo;
 h) taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro municipal, por cabeça, a 1,5% do salário-mínimo;
 i) Taxa de licença e fiscalização de atate de aves, por dia 0,5% do salário-mínimo;
 j) Taxa de alvará para utilizações extraordinária de imóvel particular por dia 0,5% do salário-mínimo;
 l) taxa de concessão para explorações de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por mês, 10% do salário-mínimo;
 m) taxa de licença para funcionamento em horário especial do comércio e da indústria, por dia 1%, por mês 10% e por ano 100%.

BITULÓV

Disposições Gerais

Capítulo I

Dos princípios e da aplicação da lei tributária

Art. 36 - São princípios obrigatórios para o fisco na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I - só a lei pode criar tributos;

II - só a lei pode definir incidências ampliar, restringir ou suprimi-las;

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;

IV - só a lei pode designar os sujeitos ativos passivos das relações tributárias;

V - só a lei pode estabelecer casos de substituições e responsabilidade;

VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais.

VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação e melhora, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 37º - Nas situações que não possam serucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal recorrer-se-a aos princípios gerais do Direito Tributário e as soluções normativas adotadas, pelos Municípios mais desenvolvidos, do País.

Art 38º - As leis tributárias entram em vigor trinta dias antes disso, após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravos tributários, só no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art 39º - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art 40º - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivos;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Preceguam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 41º - As convenções entre particulares não são opõveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art 42 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os prin-

ípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

§ 2º - O regulamento dará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento das administrações tributárias, que se fizerem necessárias ao total cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria, não tratada em leis, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravos, ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art 43º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções portarias e ordens de serviço que se endereçam ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único: As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art 44º - A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art 45º - A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicados e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art 46º - As cópias e fotocópias solicitadas pelo contribuinte serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único: Toda e qualquer fotocópia ou

rapel produzido por processo fotográfico ou semelhante
será assinado, pelo servidor que o elaborar e valerá para
todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e Responsabilidade

Art. 47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, comproprietários ou comunheiros.

Art 48 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienações sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art 49 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos em extensão por seu sucessor, a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art 50 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegará de ofício com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LEVADO SEGUNDO

Direito Administrativo Tributário

TÍTULO I

Da Administração Tributária

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 51º. Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem, velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe no Município e exercer os direitos a elle atribuídos.

§ 1º. A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatores geradores.

§ 2º. Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções, previstas na Legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º. A distribuição de funções será feita na forma da lei Orgânica da Administração Tributária.

Art. 52º. O Prefeito renegociará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habilitar os todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º. As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por Bacharéis em Direito ou à sua falta, por contadores.

§ 2º. É dever de todo funcionário fiscal estudar Direito Tributário, bem como compor a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º. Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periódicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 53º. Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo único: - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art. 54 - A administração tributária adotará procedimentos modernizados, técnicas da racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º - Haverá escala dos servidores de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 55 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministram, informam, erradas, sombream - mas em forma desidiosa ou desatenta com os contribuintes.

§ 1º - será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte desviando-se de critério da lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tiver conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo sob pena de demissão.

Capítulo II

Do Lançamento

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 56 - São componentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração

tributária, designados pela Lei Orgânica respectiva.

Art. 57º - É possível de punição, de ofício ou requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, atrasar ou, de qualquer forma, desviare-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 58º - Ao despecho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, da data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da Lei ou das Leis que aplicar os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 59º - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revidados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO 15

Disposições gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.

Art. 60º - O lançamento dos tributos imobiliários se só procedido por uma comissão de funcionários, à vista os dados referentes o imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art. 61 - Feito o lançamento é individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente mediante a entrega do aviso-receita.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, pode

rá assinar o aviso - recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º: O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso - recibo, quando não tenha recebido, do domicílio fiscal.

§ 3º: Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais no cadastro de prestadores, de serviços, poderão requerer a repartição expedidora dos avisos - recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 62 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação nos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só, e a cobrança será conjunta.

Art 63º - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 64 - A Administração Fazitária poderá utilizar o mesmo aviso - prévio aviso, aviso recibo para notificação de lançamento, das taxas de que sejam sócios o imóvel.

Art. 65 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será lançado em nome de que estiver na sua posse.

Art. 66 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano - base, poderá a Administração Fazitária proceder ao lançamento omitido ou complementar lançamento insuficiente, em razão de fato de fato.

CAPÍTULO III

De Lançamento do Imposto Sobre Serviços.

Art 67º - Os contribuintes de que cuidam os incisos I, II, III, V, VI, IX, X, XI, XVII e XX do art. 14 são obrigados

a possuir:

I - metas fiscais de prestação de serviços;

II - livros de registro de talões de metas;

III - livros de mapas quinzenais de controle de execução de metas;

IV - guias numeradas de recolhimento.

Art 68º - Os talões de metas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º - No caro de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - No caro de cada quinzena serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

Art 69º - Mensalmente na data fixada no regulamento o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente, apesará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia p/ verificar se está devidamente preenchida.

Capítulo III

Dos Deveres Assessórios

Capítulo Único

Art 70º - Cada pessoa sujeita ao Poder Público Municipal, deve colaborar com Administração facilitando a prestação de informações e obedi-

reimentos, ados e notícias solicitados. Bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 41º - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - manter escrituras e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;

III - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;

IV - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 42º - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas verificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas insentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 43 - O município fará convênio com as pessoas jurídicas, p/ delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 44 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributo municipais a ele referentes, salvo caso de responsabilização pelo próprio tributário e seus acessórios do ofício de registro responsável.

Art. 45 - Devem tolerar fiscalizações, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estorões elementos os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 46 - As instruções de que cuida o art. 27 prescrevem declarações anuais da qual constarão.

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatútaria;

III - seus balanços, encampos e outros dados com

Tais exigidos no regulamento.

Art. 47 - Para gozar do direito de que o § 2º do Art. 26, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo, em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo por escrito, em petição instruída com oficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 48 - Cedo possuidor de aparelho de televisão de verão comunicar o fato ao fisco, por escravo da aquisição ou da publicação desta lei. (•)

Art. 49 - Cedo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem o vendeu (•)

Art. 50 - Será punido com suspensão o funcionário, municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de seu função.

Art. 51 - O descumprimento dos deveres acessórios, sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

Capítulo I.

Do Cadastro Geral

Art. 52 - A prefeitura manterá um cadastro geral:

I - dos veículos

II - dos prestadores de serviços;

III - dos contribuintes em

§ 1º - Cedes os proprietários ou possuidores de veículos bem como os prestadores de serviço do município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício conforme dispor o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os da

dos relevantes prefeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os mís cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do CGC (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 83º - O Prefeito é autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessam aos respectivos cadastros. (•) (•) municípios que mantenham serviço de retransmissão de TV.

Capítulo II

Do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 84º - A administração tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis, situados nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, alinhando-se uma ficha para cada qual:

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, colhada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será colhida a selva taxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicados ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que pessam alterar a tributação.

Capítulo III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art. 85. É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) Localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (gás, calreamento, água, esgoto, iluminação etc...);
- e) proximidade centros comerciais ou serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção. Conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma de Tabelas de valores, para vincularmente ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores mediante decreto.

§ 2º A comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art 87. A Comissão de Valores será composta de 10 (dez) membros, na seguinte forma:

- I - Três funcionários fiscais designados pelo Prefeito;
- II - funcionários não ligados aos setor fiscal, também nomeados pelo Prefeito;
- III - cinco representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) 1 designado pela Associação Commercial;
 - b) 1 designado pelas entidades sindicais patronais;
 - c) 1 designado pelas entidades sindicais de empregados;
 - d) 1 designado pelo Rotary Club e Lions;

e) - I engenheiro ou funcionário designado pelo Prefeito.

§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e o que é prestado como colaboração e devante ao Município.

§ 2º - O Executivo enviará obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

C.ítulo]

Dos Infrações e Penalidades

Capítulo I

Dos Infrações em espécie

Art. 88º Constituem infrações tributárias:

I - não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II - não possuir livros e papéis exigidos pela Lei e regulamento fiscal.

III - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

VI - não encantar livros no prazo de escriturar com êxito ou comissão;

V - não emitir nota fiscal emitida com êxito, não escriturá-la ou não possuir os talonários;

VII - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;

VIII - impedir, embarrar ou dificultar a fiscalização;

IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;

X - não comunicar a pessoa ou vendo de aparelhos de TV.

XI - instalar ou colocar bancas, quiosques ou semelhantes

sem a obtenção prévia do respetivo alvará;

XII - exercer qualquer atividade sujeita à taxa pelo poder de polícia sem prévia obtenção de alvará de licença.

Capítulo II

Das Multas

Art. 89º - As infrações tributárias serão punidas com multas seguintes:

- nos casos dos incisos I, VII e X do artigo 88, multa de 10% do sal. mínimo.
- nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 10% do sal. mínimo.
- no caso dos incisos VI, multa de 10% do sal. min.
- nos casos dos incisos III, VI e IX, multa de um salário mínimo;

Capítulo II

Da Reicidência

Art. 90º - o contribuinte terá o prazo de trinta dias a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, salvo permanecer considerar-se reincidente.

Art 91º - Na reincidência específica, as multas serão aplicadas em dílarro, na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica depois de dois anos.

Art. 92º - Se no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art 93º - Considera-se reincidência específica

a repetição infração punida, pelo mesmo enciso.

Art 94º Considera-se reincidência genérica a re-
petição de qualquer infração.

Titulo VI

Do Processo Tributário

Capítulo I

Do Processo Tributário - Disposições de Penalidade

Art. 95º Diante da notícia ou indício de prática
de qualquer infração, a autoridade competente, na
forma da Lei Orgânica da Administração Tribu-
tária, determinará a abertura do processo para
aplicação da multa respetiva, e, se for o caso co-
branca do tributo devido com ocorrência legis-

Art 96º O agente fiscal competente procederá às
diligências, investigações, exames e verificações mes-
sas e elaborar o auto de infração no qual
constarão os seg. dados.

a) nome e domicílio do infrator

b) discriminação do infrator

c) disposições legais infringidas

d) aplicação das penalidades e tributos no auto de
infração será pessoalmente intimada da inteira
teor do auto, tendo o prazo, de 30 dias para a-
presentar sua defesa.

Art 98º Feitas as provas requeridas e instruído o
processo, no prazo de trinta dias, será decidido pe-
la autorização dito, autoridade superior ao agente
fiscal que lavrou o auto de infração.

Art 99º Verificando dito, notificado da decisão
o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar,
ou interpor recurso a comissão competente.

Parágrafo Único - A remissão, organizada na
forma da Lei Orgânica da Administração Tributária,

julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da admissão da comissão tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela comissão.

Art 101 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

Capítulo II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102: O contribuinte ou responsável, encaminhando com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias o recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Verificado o contribuinte da decisão terá 10 dias para pagar ou interpor recursos de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal receberá de ofício a remessa de instância.

Art. 103 - O recurso de revisão ou de ofício deve ser apreciado pela remessa competente na forma da lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único: Verificado o contribuinte da decisão da remessa, terá prazo de dez dias para pagar.

Capítulo III

Da Consulta

Art. 104 - Os contribuintes poderão dirigir encartes à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o medo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único: As consultas devem completamente e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem center uma sugestão de solução.

Art. 105 - Voto será recebido consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 106 - A decisão, em resposta a consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 107º - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único: O interessado dirigirá petição fundada na comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, o qual decidirá no prazo de sessenta dias depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Capítulo V

Da Mora e Ronrigação Monetária

Art. 108 - Os débitos não pagos no seu vencimento, estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for imposto recurso previsto em lei.

152

36

Sat 109- Os débitos pagos com o trânsito sofrem
automáticamente os seguintes encargos, desen-
vado e dispensado na art. 90.

I - Se de 10 dias, 5%.

II - Se de 30 dias, 10%.

III - Se o recesso de 30 dias, 20%.